

- de prédios que de qualquer natureza Cr\$ 500
- 10- Idem, para outro qualquer fim " 300
- 11- Segunda ou terceira via de qualquer documento " 300
- 12- Aprovação de planta para construções
sendo 1 (um) pavimento Cr\$ 500
- Por mais pavimentos (cada) " 200
- 13- Idem, para plantas de loteamentos " 1.500
- 14- Autuação de quaisquer processos " 200
- 15- Alinhamentos para construção, por metro linear " 100
- 16- Nivelamento para construções, por metro linear " 200
- 17- Alinhamento para muros, por metro linear " 50
- 18- Passa para certidões, Atestados contrates etc.
por linha manuscrita ou datilografada " 10

Art. 7º São isentos da Taxa de custas judiciárias os atestados ou certidões passados a pessoas reconhecidamente pobres, são isentos.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Curitiba, 29
de Dezembro de 1965.

[Signature]
Prefeito Municipal

Lei N^o 52

Define o Imposto sobre Indústrias e Profissões, fixa sua incidência e prescreve as normas para seu lançamento e arrecadação.

Antônio Odeano Moraes, Prefeito Municipal usando de suas atribuições legais etc...

Faça saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal decreta e em sanciona a seguinte lei:

1º Imposto sobre Indústrias e Profissões, atribuída ao Município pela Constituição Federal, incide sobre todas as pessoas físicas e jurídicas que se dedicam no território do

às atividades comerciais e industriais, em quaisquer modalidades ainda que sem estabelecimentos com lotação fixa e sobre todos aqueles que sem estabelecimentos com lotação fixa, sobre todos aqueles que individualmente exercem profissão, até ofício ou função.

Art. 2º O imposto sobre Indústrias e Profissões, para efeitos de lançamento é classificado em fixo e proporcionalmente.

§ 1º A parte fixa corresponderá as diversas categorias devidamente enquadradas na tabela I anexa, tendo, por base a natureza, escala ou categoria do comércio, indústria ou profissão:

§ 2º - A parte proporcional terá por base o movimento das vendas ou receitas bruta dos estabelecimentos não especificados ou coordenados como, fixos observada a classificação e designação das alíquotas constantes da tabela II anexa.

§ 3º Para os estabelecimentos cuja renda bruta não exceda de Cr\$ 20.000,00, o imposto fixo de Cr\$ 3.000 anuais.

Do Lançamento

Art. 3º A prefeitura pela seção competente, lançará anualmente as indústrias, comércio e profissões sujeitos a impostos.

Art. 4º O lançamento sobre imposto sobre Indústrias e Profissões dos estabelecimentos que indicarem na taxa proporcional, será efetuada tendo por base o movimento das vendas ou receita bruta do ano anterior ao em que eles foram lançados para cobrança.

Art. 5º Até o dia 31 de janeiro de cada ano, todos os estabelecimentos comerciais e industriais que possuírem escritas ou receitas bruta do ano anterior, que servirá de base para o lançamento do tributo.

Art. 6º - A comunicação a que se refere o artigo anterior deverá conter todos os elementos necessários, do registro do lançamento compreendendo:

- a, natureza da atividade, se comercial ou industrial.
- b, ramo de atividade, se comércio e indústria de produtos físicos, armazéns, frigoríficos, extração de madeira

beneficiamento de madeira etc...

c) ramo principal de atividade, quando transacione com várias mercadorias desde que seja possível a apuração do quantum do movimento bruto, por espécie;

d) modalidade habitual das transações, se por atacado ou varejo.

e) no caso de exercitar atividades, a declaração da principal, uma vez que não seja possível destacá-las isoladamente, quanto ao movimento bruto de suas vendas;

Parágrafo único - Para as atividades profissionais ou comerciais que não transacionem com vendas de mercadorias, a comunicação deverá especificar a qualificação da atividade.

Art. 7º - A falta dessa comunicação, dentro do prazo estabelecida no art. 5º condece dano automático aos fiscais da Prefeitura encarregados do serviço de arbitrar ou presumir o movimento das vendas do estabelecimento ou qualidade da atividade, fazendo o respectivo lançamento "ex-official".

Parágrafo único - Para efeitos do disposto neste artigo, a Prefeitura poderá intimar o contribuinte a apresentar todos os dados, devidamente comprovados, relativos ao movimento das vendas ou receita bruta do seu estabelecimento.

Art. 8º - É obrigatório ao contribuinte solicitar a sua inscrição nos fichários respectivos, para fins de lançamentos do imposto, mesmo quando ocorrer alterações no ramo de negócio, mudança de local ou transferência, por venda ou não;

Parágrafo Único - Negando-se o contribuinte a prestar esclarecimentos aos agentes do fisco municipal, ficará sujeito à multa, equivalente a 100% (um por cento), sobre o imposto a que estiver sujeito e o lançamento será processado de acordo com os elementos ao alcance da fiscalização.

Art. 8º As inscrições ou baixas, de estabelecimentos comerciais industriais ou profissionais, deverão ser solicitadas por requerimento dirigido ao Prefeito, com todos os esclarecimentos necessários e declaração dos motivos que lhe deram origem.

Parágrafo único - No caso de sociedades comerciais ou firmas coletivas, é indispensável a declaração dos nomes dos sócios.

Art. 10º No caso de transferência do negócio, o adquirente fica responsável pela dívida do estabelecimento, uma vez existente e não paga pelo antecessor.

Art. 11º A falta de lançamento não exprime o contributo do pagamento do imposto que tiver sujeito, além da multa regulamentar desde que não tenha requerido sua inscrição na forma do disposto no art. 8º.

Da Fiscalização

Art. 12º A fiscalização do Imposto sobre indústrias e Profissões compete precipuamente aos funcionários da Fazenda Municipal encarregados dos serviços externos e pelos chefes das repartições arrecadadoras.

Art. 13º - Os mercadores ambulantes ficam obrigados a provar sua identidade sempre que os agentes fiscais o exigirem e a trazer consigo o recibo de pagamento do imposto respectivo.

Art. 14º Serão apreendidos pelos agentes do fisco, as mercadorias encontradas em poder dos mercadores ambulantes que não provarem na ocasião, terem pago o respectivo imposto, podendo tais funcionários recorrer a ação da polícia, quando esta se fazer necessário.

Art. 15º As mercadorias apreendidas serão recolhidas à Prefeitura Municipal, lavrando-se a competente Termo de apreensão.

Parágrafo único - Se dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do termo de apreensão, não forem pagos os impostos e multas, serão ditas mercadorias vendidas em leilão público na forma regulamentar, e, com o produto da venda, satisfeito no todo ou em parte o débito para com a Fazenda Municipal.

No caso do produto líquido das mercadorias ser superior ao dêbito do infrador ficará o restante a disposição do mesmo na Prefeitura pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sendo-lhes entregue, mediante recibo de firma reconhecida, cujo recibo será anexo ao auto de apreensão.

Da Arrecadação

Art. 16º: A arrecadação do imposto sobre indústrias e Profissões se processará à boca do cofre, na Tesouraria Municipal e nas Intendências Distritais, ou pela forma que for estabelecida, nos seguintes meses: Fevereiro e Março, para primeiro semestre; Agosto e Setembro, para o segundo semestre.

Art. 17º: Para as atividades comerciais ou industriais que venham a se estabelecer no decorrer do exercício, o imposto será cobrado no mês de julho, quando ao 1º semestre, tendo por base o movimento das vendas verificadas até 30 de junho; no mês de dezembro, quanto ao 2º semestre, tendo por base o movimento de vendas verificadas no período de julho a dezembro, sendo que nêstes meses se incluíra o imposto de atribuído no mês de dezembro, que será arbitrada pela média das vendas apuradas desde o início do negócio até 30 de dezembro.

§ 1º: Encerrado o exercício comercial e constando que o estabelecimento pagou imposto a mais atinentê à quota do mês de dezembro que fôr arbitrada por média, face as vendas efetivamente realizadas, a diferença será deduzida do imposto relativo ao 1º semestre do exercício seguinte. De outra parte, constatado que o estabelecimento pagou a menos, a diferença será acrescida no referido tributo.

§ 2º: caso de venda ou transferência do estabelecimento, cancelar-se-á mediante requerimento assinado pelo vendedor ou comprador a inscrição antiga, e abrir-se-á nova ficha em nome do novo proprietário ou sucessor, que

continuará pagando durante o primeiro semestre, após a transferência, baseado no movimento de venda do antigo proprietário.

Art. 18º: - Para as atividades enumeradas na tabela I, que tenham início no decorrer do imposto será cobrado dentro dos prazos previstos no artigo 16º, calculado de acordo como número de meses em que o comércio ou a profissão exercem atividades.

Art. 19º: Os contribuintes do imposto sobre indústrias e profissões enquadrados nas tabelas I e II, que efetuarem o pagamento do tributo de uma só vez, até 31 de março de cada ano, gozarão o abatimento de 5% sobre o total lançado.

Art. 20º: - Os pagamentos que não forem efetuados nas épocas estabelecidas, ficarão sujeitas a multa regulamentar.

Art. 21º: Terminado o prazo de cobrança estabelecida nos artigos 16 e 17, a Prefeitura municipal poderá proceder, imediatamente a cobrança executiva ou judicial, pois o imposto não recolhido nos prazos próprios, poderão ser cobrados executivamente dentro do exercício financeiro.

Art. 22º: - Toda a infração a seguinte lei, sujeita o contribuinte a uma multa de 10% a 30% (dez a trinta por cento) do salário mínimo em vigor na região, que será imposta pelo Prefeito em processo regulamentar, assegurados ao infrator todos os direitos de defesa.

Art. 23º: - Os contribuintes que prestarem informações falsas ou declarações evasivas de seu movimento com o propósito de fraudarem a Fazenda Municipal estão sujeitos a multa de 20% a 100% (vinte a cem por cento) do salário mínimo mensal, em vigor na região, que será imposta pelo Prefeito em processo regulamentar, assegurando ao infrator a mais ampla defesa.

Das isenções

Art. 24º São isentos do Imposto sobre Indústrias e Profissões, os operários sem estabelecimentos, os profissões públicas

Nome

curais e particulares, os operários e jornalistas radialistas, repórteres e taquegrafos.

Art. 25º: A isenção concedida a uma entidade, não impede o lançamento de seus Directores, Gerentes e outros, desde que a lei consigne taxaçaõ para os mesmos.

Art. 26º: São considerados partes integrantes desta lei, as tabelas que a acompanham

Art. 27º: Fica revogada a Regulacão em vigor quanto ao Imposto sobre Indústrias e Profissões.

Art. 28º: Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1966

Prefeitura Municipal de Curitiba em 29 de Dezembro de 1965.

M. Emma
Prefeito Municipal

Tabela I Tarifas de cotacão

Alíquotas percentuais, tendo por base o salário mínimo mensal vigente na região.

As atividades comerciais, industriais e profissionais abaixo enumeradas pagarão o imposto fixo segundo suas categorias ou classificação, tendo por base o salário mínimo mensal vigente na região, de acordo com a discriminacão seguinte:

Atividades	% sobre salário mínimo mensal Geral
1- Advogados	60%
2- Agência: de consignacão	30%
de consignacão tendo por depósito	50%
de seguros	30%
de corretagem	30%
3- Agenciamentos	30%
4- Agrônomo ou Engenheiro Agrônomo	30%
5- Alfaiate: somente prestacão de serviço	
Tendo estoque de mercadorias, pagará pelo movimento economico tabela II	
6- Armadores	5%

7- Armeiro	10%
8- Arquitecto: Engenheiro Arquitecto ou Construtor	70%
9- Atelier: Fotográfico	25%
10- Bancos: Filiais ou Agencias	180%
11- Bares, Cafés, Restaurantes, Churrascarias	70%
12- Barberarias	10%
13- Casas de Saúde	50%
14- Comissões e consignações, com escritório e sem depósitos	30%
Tendo depósito	50%
15- Comércio ambulante: De quaisquer mercadorias sobre o valor das mercadorias	+ 5%
16- Comércio ambulante vendendo por atacado com pronta entrega, em varejo	100%
17- Contador ou técnico em Contabilidade	
Com escritório	70%
Sem escritório	20%
18- Construtores	70%
19- Corretor ou agentes de negócios em geral	30%
20- Cinemas	30%
21- Dentistas	30%
22- Eletricistas	20%
23- Encanador	10%
24- Empreiteiro de obras	80%
25- Empresas de transporte de cargas ou passageiros	100%
26- Farmacêuticos ou Químicos	30%
27- Fotografias, Quadros ou molduras	20%
Fotógrafo ambulante	15%
28- Hóteis	60%
29- Instituto de Saúde	5%
30- Laboratório de análises	50%
31- Lavanderias	5%
32- Mercador ambulante: (compra ou venda ou só compra)	
De cereais	100%
De suínos	100%

33- Posto de compras de suínos ou cereais:

de grande escala	300%
em escala média	200%
Em pequena escala	100%

34- Matadouro ou Fidejadores de carne 20%

35- Médicos 70%

36 - Moínhos (do moinagem para terceiros) 20%

37 - Finter 10%

38- Representante Comercial: Com escritório 30%

sem escritório 20%

Atividades

39- Ferrarias: que somente servem madeiras para laticios, e prestações de serviços 50%

40- Ferrarias: as que operam com a compra e venda de madeiras, pagarão o impôsto pelo movimento econômico Tabela II

41- Ferrarias: Vendedor de ter. a prestação ou não 100%

42- Giro ao alvo - Stacks 10%

43- Veterinário 30%

44- Oficina de qualquer espécie Executando somente serviços ou consertos 40%

As oficinas que tiverem estoques de mercadorias pagarão o impôsto pelo movimento econômico Tab. II

45- Postos de lavagem lubrificação etc... 40%

46- As atividades comerciais industriais ou profissionais omitidas nesta tabela, mas a ela pertencentes, atendendo a sua natureza e atividade a sua natureza ou qualidade, serão equiparados as atividades que mais se assemelham de suas características.

Tabela II

Envide sobre as atividades comerciais e industriais não enumeradas na Tabela I pagarão per taxa Proporcional ao movimento de vendas ou receita bruta do estabelecimento, observada a natureza da atividade de explorada na conformidade com a classificação seguinte:

I Estabelecimentos comerciais ou industriais cujo ramo de atividades seja de mercadorias consideradas para fins alimentícios

II, Idem, Idem, cujo ramo de atividades seja venda de mercadorias em geral

Movimento de vendas	I	II
1- Movimento bruto de vendas até Cr\$ 1.000.000 - - -	1,2%	1,2%
2- Pelo que exceder Cr\$ 1.000.000 até Cr\$ 2.000.000 - - -	0,8%	1,0%
3- Idem de Cr\$ 2.000.000 até Cr\$ 5.000.000 - - -	0,6%	0,8%
4- Idem de Cr\$ 5.000.000 até Cr\$ 20.000.000 - - -	0,4%	0,6%
5- Idem de Cr\$ 20.000.000 acima - - -	0,10%	0,4%

Lei Nº 53

"Altera a taxa de Melhoramentos," criada pela Lei nº 14, de 31 de dezembro de 1963.

Antônio Odeino Fernandes Prefeito Municipal de Peritiba.

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a câmara municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A taxa de melhoramentos, incide sobre impostos, Territorial Urbano e Rural, Predial, Licenças e os atingidos pelo artigo 4º da Lei 46, de novembro de 1965, sendo arrecadada na época próprias, juntamente com os tributos sobre os quais incide, na percentagem de 20% (vinte por cento) sobre o montante dos referidos tributos.

Art. 2º - O tributo da arrecadação da Taxa de Melhoramentos, destinar-se á a incremento das obras do Município em todos os setores administrativos.

Art. 3º A presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1966, revogada a Lei nº 14, de 31 de dezembro de 1963 e outras disposições em contrário.

Prefeitura municipal de Peritiba, em outubro 1965

Antônio Odeino Fernandes
Prefeito Mm.